



**RELATÓRIO N.º 1084/2024 - GCKT**

**PROCESSO Nº 201400005015186/101-02**

**JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**

**ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL**

**RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA**

**PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO**

1. Tratam os presentes autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo por escopo apurar os fatos referentes ao convênio firmado entre a extinta Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN (atual SEGPLAN) e a Prefeitura Municipal de Barro Alto (GO), face as irregularidades na apresentação da respectiva prestação de contas.
2. O convênio em questão referiu-se a auxílio financeiro concedido ao Município de Barro Alto, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), objetivando a aquisição de um veículo, sendo que a irregularidade consistiu na omissão no dever legal de prestar as contas referentes aos recursos recebidos.
3. O Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, o Ministério Público de Contas e a Auditoria, por meio, respectivamente, da Instrução Técnica Conclusiva nº 39/2024-SERVFISC-TCE (Evento 31), Parecer nº 240/2024-GPCEL (Evento 33) e Manifestação nº 319/2024-GACA (Evento 35), opinaram pelo arquivamento dos autos, ante a constatação de que o objeto da presente Tomada de Contas Especial já foi devidamente apreciado no bojo do Processo nº 202000005006263, cuja decisão foi exarada por meio do Acórdão nº 2953/2021.
4. No necessário, este é o relatório.

**VOTO**

5. A competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar Tomada de Contas Especial está estabelecida nos artigos 1º, inciso II, e 62 a 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como nos artigos 2º, incisos II e XX, e 197 a 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
6. A Tomada de Contas Especial é um instrumento de controle que visa a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, possibilitando à Administração Pública a oportunidade de identificar os atos irregulares praticados e orientar o gestor para que observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.



7. Trata-se de procedimento administrativo excepcional, por meio do qual se vale a Administração Pública, quando da ocorrência das hipóteses previstas na Lei:

*"Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa **que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.**" (sem grifos no original)<sup>1</sup>*

8. No mesmo sentido, prevê a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás desta Corte de Contas, *in verbis*:

### **Seção III - Da Tomada de Contas Especial**

**Art. 62.** *A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, **instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando:***

***I - houver omissão do dever de prestar contas;***

***II - não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do art. 4º desta Lei;***

***III - da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;***

***IV - da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.***

9. Depreendo dos autos que o caminho processual, arquitetado pelo artigo 49 da Lei nº 16.168/07, foi corretamente percorrido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

10. Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como em atenção a urgência que o caso requer, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) assim dispõe:

*Art. 46. Compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*X - quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto;*

11. No caso em exame percebo que as manifestações das unidades de instrução foram uniformes ao opinarem pela extinção do feito e arquivamento dos autos, face a ocorrência de coisa julgada.

<sup>1</sup> JACOBY, Jorge Ulysses. Tomada de Contas Especial. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31



12. Efetivamente, não resta dúvida que os fatos aqui narrados foram objetivamente apreciados nos autos de nº 202000005006263, culminando no Acórdão nº 2953/2021, nos seguintes termos:

*"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, determino o trancamento das contas e o arquivamento do processo."*

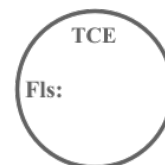
13. Pelo exposto, considerando que a apreciação do processo que tratou da Tomada de Contas dos recursos objeto do Convênio nº 45/2008 já foi objeto de julgamento por parte desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 2953/2021 (Autos nº 202000005006263), e não havendo justificativas para nova deliberação acerca da mesma matéria, uma vez que inexistente fato novo a fundamentar a reapreciação do tema, **VOTO** no sentido de que seja determinado o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 66, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

14. Nos termos do art. 14, inciso I, do RI/TCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 01 de agosto de 2024.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/gr/dsr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 1084/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201400005015186 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002361821842431391442481091552781732932202561>